



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 69-09.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – SÃO PEDRO DA CIPA – MATO GROSSO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Impetrante: Thalles Rezende Lange de Paula

Paciente: Wilson Virgínio de Lima

Advogado: Thalles Rezende Lange de Paula

Órgão coator: Gerson Ferreira Paes, juiz membro do TRE/MT

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO O ACUSADO ESTAVA AFASTADO DO CARGO DE PREFEITO, EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DO MANDATO EM SEDE DE AIME. REASSUNÇÃO POSTERIOR AO CARGO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. INTERROGATÓRIO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATO FINAL DA FASE INSTRUTÓRIA. ADOÇÃO DO RITO MAIS BENÉFICO DOS ARTS. 396 E SEQUINTE DO CPP AO PROCESSO PENAL ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não padece de nulidade a decisão do magistrado eleitoral que recebe denúncia contra o acusado que, à época, estava afastado do cargo de prefeito, em razão da procedência de ação de impugnação de mandato eletivo.
2. A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação. Precedente.
3. Ainda que o acórdão regional que anulou a sentença de procedência da AIME tenha sido proferido antes do recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau, a Corte Regional não determinou a execução imediata do julgado, o que afasta a competência por prerrogativa de foro, que somente veio a incidir após a concessão de liminar que determinou a recondução do ora paciente ao cargo de prefeito.

4. Sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei nº 8.038/90. Precedentes do STF e desta Corte.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar que seja obedecida a disciplina do art. 400 do CPP, em harmonia com o rito dos arts. 396 e seguintes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thalles Rezende Lange de Paula em favor de Wilson Virgínio Lange de Lima “[...] contra ato do Relator da Ação Penal nº 14.000.464/2010 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso” (fl. 2).

Notícia que o juiz da 14ª Zona Eleitoral recebeu denúncia contra o paciente, então prefeito de São Pedro da Cipa/MT, na qual lhe foi atribuída a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal¹.

Informa que, tendo sido suscitada a incompetência absoluta do Juízo por prerrogativa de foro, o magistrado declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, sem anular, no entanto, a decisão que recebeu a denúncia, por entender ser competente para proferi-la.

Afirma que o relator designado para dirimir a questão, juiz Gerson Ferreira Paes, proferiu despacho no qual reconheceu a competência do Juízo da primeira instância para o recebimento da peça inicial e designou data para o interrogatório do paciente, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.038/1990².

Assevera que “o despacho ora combatido convalida coação arbitrária praticada em face do paciente, já que a decisão que recebeu a denúncia foi ato de juízo incompetente, [...] bem como ao designar interrogatório do paciente antes da oitiva das testemunhas o relator prejudicou a ampla defesa e o contraditório do paciente, razão que desafia a propositura do remédio heroico [...]” (fl. 4).

¹ Código Penal

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² Lei nº 8.038/1990.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Alega que (fls. 6-8):

[...] O Ministério Público eleitoral propôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, [...] sendo que [...] o juiz competente julgou a ação procedente e cassou o mandato [sic] do paciente em outubro de 2009 [...].

O paciente irredimido interpôs recurso especial inominado contra a decisão que cassara seu mandato junto a corte estadual [...].

O pleno do Tribunal Regional Eleitoral em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2010, através do Acórdão 18708, que foi publicado no dia 09 de março de 2010, por maioria, acolheu a preliminar aventada pelo paciente, então recorrente, para anular a decisão que cassara o mandato do paciente, bem como para que fosse efetuada a perícia anulada pela instância recorrida.

Até aí não haveria maiores problemas, anulada a decisão que cassou o mandato do paciente, voltaria o mesmo a ser prefeito municipal, e a deter foro especial por prerrogativa de função, devendo os autos da ação penal ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Acontece que, e é aí que reside todo o drama e celeuma do caso em testilha, o pleno da corte estadual, também maioria, acolheu questão de ordem para deferir cautelar inominada de ofício e manter nos cargos de prefeito e vice-prefeito os então atuais ocupantes, segundo lugares na eleição municipal, sob o fundamento da famigerada alternância de poder.

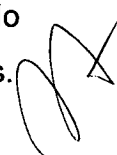
[...]

Contra a decisão [...] o paciente interpôs o Recurso Especial autuado nesta Corte sob o nº 778438, e protocolou cautelar inominada para emprestar efeito suspensivo ao recurso, esta foi autuada sob o nº 1500-49.2010.6.00.0000, só aí que o Ministro Marco Aurélio ao deferir o pedido cautelar é que se implementou a consequência própria do Acórdão da Corte Estadual, ou seja, o retorno do paciente ao cargo.

Foi nesse interregno, entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e o provimento da cautelar pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas precisamente no dia 31 de março de 2010, que a juíza da 14ª Zona Eleitoral, instância de piso, recebeu a denúncia.

Em 19.3.2012, a eminente Ministra Cármen Lúcia, à época relatora do processo, deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 878-886) para determinar que o interrogatório do paciente fosse realizado como último ato da instrução da ação penal, tendo solicitado informações pormenorizadas às instâncias ordinárias quanto ao andamento atualizado do processo.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por meio do Ofício nº 331/2012-CRE-MT (fls. 896-898), prestou as informações pertinentes.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 900-905).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhora Presidente, o *habeas corpus* merece ser parcialmente concedido.

O impetrante alega que em 31 de março de 2010, data em que o juiz da 14ª Zona Eleitoral recebeu a denúncia, o TRE/MT já havia anulado, em acórdão proferido no dia 2 do mesmo mês e ano, a sentença que cassou o seu mandato eletivo em sede de AIME.

Diante disso, afirma que, quando do recebimento da peça acusatória, a cassação do seu mandato de prefeito já havia sido afastada, razão pela qual seria competente o TRE/MT, em virtude da prerrogativa de foro.

Sem razão o impetrante quanto ao ponto.

A juíza da 14ª Zona Eleitoral recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público em decisão de 31.3.2010 (fl. 71).

Consoante a certidão emitida à fl. 115, o paciente exerceu o cargo de prefeito de 1º.1.2009 a 2.10.2009 e teve seu mandato cassado por decisão nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 480/2008-14ª ZE/MT.

Extrai-se ainda, da mencionada certidão, que o paciente retornou ao cargo em 7.7.2010, por decisão do eminente Ministro Marco Aurélio proferida na Ação Cautelar nº 1500-49.2010.6.00.000.

Conclui-se, portanto, que o ora paciente, à época do recebimento da denúncia, não detinha prerrogativa de foro, razão pela qual não há falar em incompetência da 14ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito.



Ressalte-se que, não obstante o Tribunal Regional tenha anulado a sentença de cassação do ora paciente, em 2 de março de 2010 (fls. 675-696), antes, portanto, do recebimento da denúncia, aquela Corte não determinou a execução imediata do acórdão, mantendo os então ocupantes nos cargos de prefeito e vice-prefeito, sob o fundamento de se evitar a alternância no poder.

O Recurso Especial nº 7784-38/MT, interposto contra tal aresto, que veio a ser provido em decisão colegiada deste Tribunal em 21.6.2011, foi objeto da Ação Cautelar nº 1500-49, cuja liminar foi deferida pelo Ministro Marco Aurélio, em 4 de julho de 2010, para emprestar eficácia suspensiva ao apelo e determinar o retorno do ora paciente ao cargo de prefeito.

O recurso especial foi provido em 21 de junho de 2011.

Nos termos da certidão de fl. 115, o retorno ao cargo de prefeito ocorreu somente em 7 de julho de 2010, o que afasta a incompetência do Juízo para o recebimento da denúncia, ocorrida em momento anterior, no dia 31 de março de 2010.

Em acertado entendimento, a declaração de incompetência veio a ser formalizada no momento oportuno, na decisão de fls. 130-132, sem que tal fato viesse a comprometer o recebimento da peça acusatória, no momento em que o ora paciente estava afastado do cargo de prefeito.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que a modificação da competência por superveniente prerrogativa de foro não invalida os atos já praticados no processo. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação Penal. Modificação de competência.

- A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação.

Ordem denegada.

(HC nº 49958/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2012).



Quanto ao momento do interrogatório do réu, assiste razão ao impetrante.

Sobre o tema, o entendimento do STF é de que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 ao art. 400 do CPP devem ser aplicadas ao procedimento especial previsto na Lei nº 8.038/90. Transcrevo precedente da Corte Suprema:


PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.(AgR-AP nº 528/DF, Pleno, DJe de 8.6.2011, Rel. Min Ricardo Lewandowski).

Tal entendimento foi adotado nos presentes autos pela eminente Min. Cármen Lúcia, que, ao deferir a liminar pleiteada, citando o referido precedente do STF, determinou “[...] que o interrogatório do Paciente Wilson Virgínio de Lima seja realizado como último ato da instrução da ação penal n. 349/2010 (1276-63.2010.6.11.0014)” (fl. 886).

Frise-se que, em 16 de maio de 2013, no julgamento do HC nº 849-46/PR – para o qual fui designado redator para o acórdão (ainda não publicado) – este Tribunal, ao conceder a ordem, decidiu determinar a adoção do rito previsto nos arts. 396 e seguintes do CPP no processo penal eleitoral, em consonância com o precedente do Supremo.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para, ratificando a decisão que deferiu a liminar, determinar que seja observada a disciplina do art. 400 do CPP, em harmonia com o rito dos arts. 396 e seguintes.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 69-09.2012.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Dias Toffoli. Impetrante: Thalles Rezende Lange de Paula. Paciente: Wilson Virgínio de Lima (Advogado: Thalles Rezende Lange de Paula). Órgão coator: Gerson Ferreira Paes, juiz membro do TRE/MT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 29.10.2013.